

A autoria da presente Proposição é do Senhor
Prefeito Municipal. ‘

Trata-se de PL que dispõe a revogação do caput do artigo 2º da Lei nº 11.223, de 26 de novembro de 2015 e a repristinação do caput do artigo 2º, da Lei nº 11.200, de 15 de outubro de 2015 que disciplina os procedimentos relativos ao repasse de depósito judiciais e administrativo ao Município, e dá outras providências.

Fica revogado o caput do artigo 2º da Lei nº 11.223, de 2015 e dá outras providências (Art. 1º); fica expressamente repristinado o caput do art. 2º da Lei nº 11200, de 2015, que disciplina os procedimentos relativos ao repasse de depósito judiciais e administrativos e dá outras providências (Art. 2º); ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 11223, de 2015 e na Lei 11200, de 2015 (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL visa revogar o caput do art. 2º da Lei nº 11223, de 2015, o qual dispõe nos termos infra:

LEI Nº 11.223, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 11.200, de 15 de outubro de 2015, que disciplina os procedimentos relativos ao repasse de depósitos judiciais e administrativos ao município de Sorocaba, nos termos da Lei Complementar Federal nº 151, de 5 de agosto de 2015 e dá outras providências.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 11.200, de 15 de outubro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A instituição financeira oficial, a que se refere o art. 1º desta Lei, transferirá, para a conta única do Município, 70% (setenta por cento) do valor atualizado dos depósitos judiciais e administrativos, tributários e não tributários, bem como os respectivos acessórios, os quais tenham o município de Sorocaba como parte.

Parágrafo único. Os repasses de que cuida o caput deste artigo deverão ser efetuados pela instituição financeira oficial na forma da Lei Complementar Federal nº 151, de 5 de agosto de 2015.”
(NR)

Destaca-se, ainda, que este Projeto de Lei visa repriminar o caput do art. 2º da Lei 11200, de 2015, *in verbis*:

LEI Nº 11.200, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015

Disciplina os procedimentos relativos ao repasse de depósitos judiciais e administrativos ao Município de Sorocaba, nos termos da Lei Complementar Federal nº 151, de 5 de agosto de 2015, e dá outras providências.

~~Art. 2º A instituição financeira oficial, a que se refere o art. 1º desta Lei, transferirá para a conta única do Município, 70% (setenta por cento) do valor atualizado dos depósitos judiciais e administrativos, tributários e não tributários, bem como os respectivos acessórios, os quais tenham o município de Sorocaba, as suas autarquias, empresas e fundações por ele constituídas, como parte beneficiada.~~

-

~~Parágrafo único. Os repasses de que cuida o caput deste artigo deverão ser efetuados pela instituição financeira oficial nos seguintes prazos:~~

-

~~I em até 15 (quinze) dias após a comunicação da habilitação do município de Sorocaba para o recebimento das transferências referidas no art. 3º da Lei Complementar nº 151/2015, feita perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na forma regulamentada pela Portaria nº 9.194/2015 daquele Tribunal ou outra que vier a substituí-la, cuja habilitação atenderá o que trata o art. 5º desta Lei? e~~

~~II até o primeiro dia útil da semana seguinte à dos depósitos, no que diz respeito aos repasses subsequentes àquele disciplinado no inciso I anterior.~~

Frisa-se que o artigo 1º deste PL (visa revogar o caput, art. 2º, Lei 11223, de 2015), bem como o artigo 2º deste PL (tem o intuito de repriminar o caput do art. 2º da Lei 11200, de 2015) encontram respaldo em norma Nacional que dispõe sobre a Introdução às normas do Direito Brasileiro, dispondo que lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, e que salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido vigência, *in verbis*:

Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Face a todo o exposto, conclui-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Decreto-Lei nº 4657, de 1942, que normatiza sobre revogação e reprivatização de Leis, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em **quarenta e cinco dias** (g.n.).*

É o parecer.

Sorocaba, 28 de junho de 2.016.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica